



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000383606**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.112**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2113329-82.2025.8.26.0000**

**Relator(a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, ora agravante, por entender que não restou comprovada a natureza alimentar da quantia bloqueada, notadamente porque a executada deixou de colacionar documentos suficientes que pudessem comprovar suas alegações.

A agravante busca a reforma da decisão e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por ofensa à dialeticidade.

O fundamento da decisão recorrida é a ausência de documentos para comprovar a natureza salarial do valor constrito.

E no caso, não há desacerto na decisão recorrida, visto que realmente não existem documentos suficientes para a compreensão do fluxo financeiro e elucidação da natureza da conta corrente.

A agravante, por sua vez, recorre da decisão sem indicar os motivos pelos quais a decisão merece ser reformada.

Em tal contexto, o que se tem é o descumprimento do ônus da impugnação específica, ou, dito de outra forma, o desatendimento à exigência da dialeticidade.

Neste sentido Humberto Theodoro Júnior:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

Portanto, o recurso não pode ter seguimento.

No mais, deixo de conhecer o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois sequer foram formulados na origem.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

**Relator**